



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534212
www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER N° 44/2021– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Pregoeiro Sr. Artur Felipe Metzger, relativa a recurso interposto pela empresa **MF ALMEIDA & CIA LTDA EPP** em face ao resultado do **Pregão Presencial de nº 01/2021**, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS ODONTOLÓGICO PARA EQUIPAR E ADEQUAR AS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES DE SAÚDE TRÊS BARRAS E SERRA DOS ALVES.”

Breve relatório

A empresa **MF ALMEIDA & CIA LTDA EPP** interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa vencedora **CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA**, por não ter apresentado AFE – Autorização de Funcionamento, registro este obrigatório para vendas no atacado.

Contrarrazões foram apresentadas pela empresa Central Distribuidora de Materiais Ltda.

É o breve relatório.

Emito o seguinte Parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal – 3 (três) dias úteis -, nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, uma vez que o termo inicial de contagem do prazo se deu em data de 18/06/2021 - data da sessão do Pregão Presencial -, sendo apresentadas as razões de recurso no mesmo dia, portanto, tempestivamente.

Quanto ao mérito, de antemão manifesto-me opinativamente pelo seu indeferimento.

Isso porque, em análise ao edital de licitação em questão, constata-se que inexistente exigência de apresentação de AFE – Autorização de Funcionamento, de modo que não é possível atribuir à licitante obrigação que não está expressamente prevista no edital.

É cediço que as licitações devem seguir, dentre outros, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual preceitua que o edital faz lei entre as

partes, devendo os seus termos serem observados em seus estritos limites, não podendo ser exigido das partes licitantes obrigações que não estão expressamente previstas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Diante de todo exposto, inexistindo previsão editalícia acerca da obrigatoriedade de apresentação de AFE, manifesto-me opinativamente pelo recebimento das razões recursais, pois tempestivas, mas no mérito, manifesto-me opinativamente pelo seu INDEFERIMENTO.

s.m.j., este é o parecer.

Agrolândia/SC, 02 de julho de 2021.



MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925